



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.234 - SP (2009/0168834-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON DA COSTA REDINHA E OUTRO
ADVOGADO : ORIPES AMÂNCIO FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE TARIFA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 19 DO DECRETO ESTADUAL 41.446/1996. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Inviável analisar suposto direito amparado em Legislação Estadual, notadamente o Decreto 41.446/1996, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".
3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.234 - SP (2009/0168834-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON DA COSTA REDINHA E OUTRO
ADVOGADO : ORIPES AMÂNCIO FRANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 124-128) que negou provimento ao recurso em razão de: a) inexistência de comprovação da divergência jurisprudencial; e b) incidência das Súmulas 280 e 284 do STF.

A agravante afirma que "as alegações de ofensa ao art. 19, § 2º do Decreto Lei nº 41.446, tem o condão de demonstrar o respaldo legal estadual, no qual se baseou a Agravada para efetuar a cobrança pelas tarifas não pagas pelo Agravado" (fl. 138).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* impugnado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.233.234 - SP (2009/0168834-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.12.2009.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor (fls. 124-128):

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 45):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÁGUA E ESGOTO - COBRANÇA - DÉBITOS ORIUNDOS DE PERÍODO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELOS APELADOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - NÃO RECONHECIMENTO IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.

Apelação improvida.

A agravante, em suas razões, alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 19 do Decreto Estadual 41.446/1996 e do art. 20 do CPC. Argumenta que "o fornecimento de água e esgoto, conforme demonstramos anteriormente, segue o principal, tornando-se a obrigação **propter rem**, ou seja, são dívidas em razão da coisa, tornado desse modo o proprietário responsável solidário pelos débitos oriundos do imóvel" (fl. 62, grifo no original). Sustenta que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 106-110.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.11.2009.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, no voto-condutor do desembargador Jayme Queiroz Lopes, consignou (fls. 47-48):

Correta se afigura a decisão, isso porque, como se vê dos documentos de fls. 35/39, os réus, ora apelados, adquiriram o imóvel por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escritura datada de 12.09.05 (fls. 37 verso), sendo certo que os débitos cobrados na ação referem-se ao período de junho de 2.003 a setembro de 2.004.

Ora, se assim é, não podem os réus, que não tinham, à época do débito, qualquer vínculo com o imóvel, nem a sua posse direta ou indireta, serem compelidos ao pagamento de valores *anteriores* à sua aquisição.

Já nas razões do apelo nobre, sustenta-se que:

(...) obrigação **propter rem** é aquela que se prende à coisa em si, e em consequência, ao titular do direito real, seja ele quem for, em virtude tão-somente de sua condição de proprietário ou possuidor (fl. 60, grifo no original).

Em relação à tese da agravante de que a obrigação seria *propter rem*, verifica-se que, embora tenha interposto o Recurso Especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional, a SABESP não indicou o dispositivo federal que entendeu como malferido pela Corte de origem, não servindo para tanto a menção a dispositivo de Decreto Estadual, ante o óbice da Súmula 280/STF.

Ressalto que a via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua indicação, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a não-menção de ofensa a lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular 284 do STF.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, destaco que a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

No caso dos autos, no entanto, a agravante, apesar da transcrição de ementas e trechos de votos, deixou de efetuar o devido cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de evidenciar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido."(REsp 649084/RJ; Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Ademais, efetivamente quanto à questão da natureza da referida obrigação, o entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água ou coleta de esgoto - não tem a natureza jurídica de obrigação *propter rem*, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta a vontade de receber os serviços.

Dessa forma, deduz-se que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o atual entendimento desta Corte, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Quanto à ofensa ao art. 20 e parágrafos do CPC, o recurso também não merece guarida.

O STJ tem iterativamente entendido que a revisão do valor da condenação em honorários advocatícios, arbitrado por equidade pela instância ordinária, é vedada nesta via, porquanto pressupõe reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), sendo excepcionalmente admitida nos casos em que o valor é irrisório ou exagerado, entre os quais não se encontra a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM BURACO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE QUE CAUSOU MORTE DE FILHO MENOR DOS RECORRENTES. PRETENSÃO DE MAJORAR O VALOR DOS DANOS MORAIS. VALOR NÃO IRRISÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. EXTENSÃO DO PERÍODO DE PENSÃO POR DANOS MATERIAIS. 1/3 DE SALÁRIO-MÍNIMO ATÉ A IDADE EM QUE OS PAIS COMPLETEM 65 ANOS, CONFORME PEDIDO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ

1. Tratam os autos de ação, ajuizada pelos ora recorrentes, de indenização por danos morais e materiais, alegando a responsabilidade do Estado pelo acidente de causou a morte do filho dos recorrentes, à época, com um ano e nove meses. Segundo o acórdão *a quo*, o referido acidente ocorreu quando a família passeava no canteiro central de uma avenida na cidade de São Paulo e a criança caiu em um buraco que dava acesso a uma galeria pluvial, na qual corria bastante água. Apesar das buscas efetuadas pelo Corpo de Bombeiros, o corpo da criança jamais foi encontrado.

2. Não se conhece do apelo especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, uma vez que o único dispositivo legal apontado como violado (art. 5º da LICC) não foi objeto de discussão pelo acórdão *a quo*, o que acarreta a ausência de prequestionado, incidindo, na espécie, a Súmula n. 282/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No particular, o Tribunal de origem, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem reduzir o valor fixado em sentença, de R\$ 450 mil para cada um dos recorrentes, genitores da criança para R\$ 50 mil para cada um deles. A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não é irrisório em face dos parâmetros adotados por esta Corte para casos semelhantes. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Por outro lado, no que concerne ao período de recebimento de pensão a título de danos materiais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa indenização é devida na ordem de 2/3 de salário-mínimo no período entre 16 e 25 anos do falecido, e, após este período, o valor é reduzido para 1/3 de salário mínimo, sendo tal pensão limitada até o momento em que a vítima faria 65 anos de idade.

5. Entretanto, na hipótese dos autos, impossível dar provimento ao apelo especial para garantir o 1/3 de salário-mínimo até o momento em que a vítima completasse 65 anos. Isso porque, no recurso especial foi requerida a "ampliação do período de incidência do pensionamento deferido, para que o mesmo perdure até a idade de 65 (sessenta e cinco) anos dos genitores da vítima".

6. Assim, considerando-se o que foi pleiteado no apelo nobre, tem-se que o recurso especial merece provimento para aumentar o período de pagamento de pensão, a títulos de danos materiais, no valor de 1/3 de salário-mínimo, até o momento em que os ora recorrentes completem 65 anos de idade.

7. Este Tribunal possui jurisprudência uníssona pela impossibilidade de revisar o quantum estabelecido em verba honorária, uma vez a análise dos parâmetros estabelecidos nos arts. 20, § 3º e 4º, do CPC depende do reexame de matéria fático-probatório, o que é vedado, de acordo com o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

8. A despeito de não haver expressa previsão legal para que a regulação temporal da pensão seja feita pela idade dos genitores da vítima, não há nenhum óbice à concessão do pedido nos moldes em que foi proposto, porquanto a condenação da recorrida será menos gravosa do que aquela decorrente do entendimento preconizado na jurisprudência do STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1094525/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2009, grifei)

PROCESSO CIVIL – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – BASE DE CÁLCULO – POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O STJ não pode alterar o valor dos honorários, fixados em consideração ao que se devolveu no processo, pela impossibilidade de reexaminar fatos em sede de recurso especial - Súmula 7/STJ. (Precedentes AgRg no EResp 685.976/SC, rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial)

2. Em especialíssimas situações, a mesma Corte Especial tem afastado a Súmula 7/STJ para alterar, para mais ou para menos, o valor dos honorários, quando evidenciada na tese abstraída do recurso a condenação ínfima ou exorbitante. (Precedentes AgRg na Pet 4.408/SP, rel. Min. Humberto Gomes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Barros, Corte Especial; EResp 388.597/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial)

3. A hipótese antecedente não admite que o STJ exerça juízo de equidade em sede de recurso especial, como permitido pelo legislador no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração as alíneas do § 3º, do mesmo artigo do CPC.

4. A fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC, não encontra limites nos percentuais mínimo e máximo de que fala o § 3º, art. 20, do CPC, podendo ser superior a 10% (dez por cento). (Precedentes EResp 599.796/DF, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção; EResp 516.621/RN, rel. Min. Gilson Dip, Terceira Seção)

5. Quando os honorários são fixados tomando como parâmetro o juízo de equidade do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, pode o julgador estabelecer como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo.

6. Recurso especial da empresa improvido, e improvido o recurso adesivo da Fazenda Nacional. (REsp 542.249/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 04.12.2006 p. 277, grifei).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0168834-2

AgRg no
Ag 1233234 / SP

Números Origem: 119296407 119296419 13035307 1303532007 2007130353

PAUTA: 18/02/2010

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON DA COSTA REDINHA E OUTRO
ADVOGADO : ORIPES AMÂNCIO FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON DA COSTA REDINHA E OUTRO
ADVOGADO : ORIPES AMÂNCIO FRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária